



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601320-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601320-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL,
JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913,
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A,
FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913,
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A,
FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E DÍVIDAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha do candidato JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, com arrecadação total de total de R\$ 1.463.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.362.000,00 (um milhão, trezentos e

sessenta e dois mil reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Partidário e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de recursos de pessoas físicas.

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas devido a irregularidades como falta de comprovação de despesas com recursos do FEFC, dívida de campanha não quitada, divergências contábeis e pagamentos irregulares a militantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:

(i) saber se as irregularidades na comprovação de despesas com recursos públicos (FEFC) e a ausência de documentos comprobatórios justificam a desaprovação das contas;

(ii) saber se a dívida de campanha não quitada caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), exigindo recolhimento ao Tesouro Nacional;

(iii) saber se as falhas na documentação de despesas com militância e locação de veículos comprometem a transparência das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As despesas com recursos do FEFC não foram integralmente comprovadas, especialmente os valores destinados a alguns serviços de militância (R\$ 17.858,82), o que viola os artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/97, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, impossibilitando a verificação da vinculação exclusiva desses gastos com a campanha eleitoral, exigindo-se devolução ao erário.

5. A dívida de campanha não quitada (R\$ 1.074.373,33) não configura RONI, conforme jurisprudência do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000), mas sua não quitação pelo partido implica desaprovação das contas por comprometer a transparência.

6. As falhas formais em contratos de militância e locação de veículos não invalidam as despesas, pois os pagamentos foram registrados e identificados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Prestação de contas desaprovada, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 18.389,82 e transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL do valor de R\$ 2.739,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Tese de julgamento:

"1. A falta de comprovação adequada de despesas com recursos públicos (FEFC) implica devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

2. Dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo partido não caracterizam RONI, mas ensejam desaprovação das contas por afetarem a transparência.

3. Falhas formais em documentos de despesas com militância e locação de veículos não invalidam a regularidade dos gastos quando comprovados no SPCE."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, artigos 28 a 32; Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 33, 53, 54, 60 e 79.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 0601205-46.2018.6.12.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 29/03/2022; TRE/AC, PCE nº 060126668, Rel. Des. Felipe Henrique de Souza, DJE 10/04/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva divergiu tão somente com relação ao valor do recolhimento ao Tesouro Nacional.

Maceió, 08/09/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de campanha do candidato JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, postulante ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

O prestador apresentou sua prestação de contas nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, registrando arrecadação total de R\$ 1.463.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.362.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Partidário e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de recursos de pessoas físicas.

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (*artigos 28 a 32*) e Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas (id. 10315178).

As irregularidades destacadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias abrangem:

1. Falta de comprovação de despesas com recursos do FEFC;
2. Dívida de campanha não quitada (R\$ 1.074.373,33), sem apresentação de documentos que comprovem sua regularidade;
3. Divergências contábeis entre a movimentação financeira declarada e os extratos bancários;
4. Pagamentos irregulares a militantes;
5. Ausência de comprovantes de recolhimento de sobras de recursos.

Ademais, a SCEP recomendou o recolhimento do valor total de R\$ 1.280.815,61 (um milhão, duzentos e oitenta mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.11, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.18 do Parecer Técnico id. 10315178.

O prestador de contas, em sua defesa, apresentou ampla manifestação, sustentando, em síntese:

1. Que as falhas documentais apontadas (como ausência de assinaturas em contratos) constituiriam meras irregularidades formais, não comprometendo a essência da transparência dos gastos, todos devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE);
2. Que as dívidas de campanha declaradas (no valor de R\$ 1.074.373,33) não configuram recursos de origem não identificada (RONI), não havendo, portanto, obrigação de devolução ao erário, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
3. Que as despesas com locação de veículos e transporte aéreo, foram efetivamente realizadas e vinculadas à campanha, ainda que com eventuais falhas pontuais na comprovação documental;
4. Que as diferenças nos valores pagos a militantes decorreram de critérios objetivos (como abrangência geográfica e carga horária diferenciadas), não caracterizando, portanto, irregularidade material.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer id. 10319573, corroborou o entendimento técnico e opinou pela *"desaprovação das contas do candidato JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, referentes à Eleição 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.280.815,61, bem como de transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL do valor de R\$ 2.739,00, conforme sugerido no item 4 do Parecer Conclusivo 3"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas relativa à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Na presente hipótese, o candidato declarou arrecadação total de R\$ 1.463.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.362.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil reais) advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) do Fundo Partidário e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de recursos de pessoas físicas, não tendo sido recebidos recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas financeiras realizadas, declaradas pelo prestador, somaram R\$ 2.424.823,32 (dois milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), restando dívida de campanha no montante de R\$ 961.330,54 (novecentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), posteriormente retificada para R\$ 1.074.373,33 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme prestação de contas retificadora.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou análise técnica dos documentos apresentados e, mesmo após a realização de diligências, apontou a subsistência de diversas irregularidades na prestação de contas, emitindo parecer conclusivo pela DESAPROVAÇÃO das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.280.815,61 (um milhão, duzentos e oitenta mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), além de transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL do valor de R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, na linha do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.280.815,61, e transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL do valor de R\$ 2.739,00.

Em manifestação, o candidato defendeu a aprovação das contas, ao menos com ressalvas, argumentando, em síntese: (i) que os gastos com pessoal contratado para militância eleitoral estão devidamente comprovados, mesmo com eventuais falhas formais nos contratos; (ii) que as dívidas de campanha, por si só, não ensejam a desaprovação das contas ou a devolução de valores ao erário, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; e (iii) que, para locação de veículos, não é exigido que o locador seja o proprietário do bem, tal exigência sendo cabível apenas para cessão ou doação.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade técnica apontou diversas irregularidades que teriam subsistido, as quais passo a analisar pontualmente.

1. DAS DESPESAS COM PESSOAL DE MILITÂNCIA

A unidade técnica apontou irregularidades relacionadas a despesas com contratação de pessoal para atividades de militância, no valor total de R\$ 109.072,46 (cento e nove mil, setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), especialmente quanto à diferenciação de valores pagos para funções idênticas e ausência de assinaturas em alguns contratos.

Em sua defesa, o candidato sustenta que, embora alguns contratos não contenham assinaturas ou não tenham sido formalizados por escrito, o vínculo com o pessoal contratado estaria comprovado pelo registro dos dados dos militantes, incluindo nome e CPF, nos pagamentos realizados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal de militância encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Entretanto, como destacado no parecer técnico, foram apresentados contratos sem assinatura, num valor total de R\$ 5.580,00, portanto, sem qualquer valor legal, e não foram apresentados documentos que comprovassem a regularidade de gastos eleitorais das despesas listadas, totalizando a quantia de R\$ 12.278,82. Logo, tratando-se de recursos públicos utilizados sem a devida comprovação, há a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 17.858,82 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Quanto à diferenciação de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento exposto nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada.

2. DAS DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO

A unidade técnica apontou irregularidade nas despesas com a empresa ROTORFLY TAXI AEREO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da não apresentação de documentos e informações com relação aos percursos e tempo de cada voo realizados durante a campanha, o que impossibilitaria a aferição da exclusiva utilização para fins eleitorais.

Após análise detida da documentação apresentada, constato que os gastos estão devidamente comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento, que demonstram a contratação e efetiva prestação do serviço de táxi aéreo durante o período eleitoral.

Embora fosse ideal que houvesse detalhamento dos percursos e horários dos voos, tal circunstância, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte aéreo, considerando que o candidato

concorreu a cargo de abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os voos tenham sido utilizados para fins diversos da campanha eleitoral. A presunção, neste caso, deve ser a de que os recursos foram regularmente aplicados, cabendo à Justiça Eleitoral, em caso de dúvida fundada, produzir prova em contrário, o que não ocorreu.

Dessa forma, considero regular a despesa com transporte aéreo, afastando a irregularidade apontada no parecer técnico.

3. DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

A unidade técnica apontou irregularidades nas despesas com locação de veículos, principalmente relacionadas à não comprovação de que os veículos pertenciam aos locadores (CRLV desatualizados), à apresentação de documentos em nome de terceiros e à falta de autorização dos proprietários para a locação dos veículos.

O candidato, em sua defesa, argumenta que, em se tratando de locação de veículos, não é exigido que o locador seja o proprietário do veículo, tal exigência cabendo apenas para cessão ou doação.

De fato, a legislação eleitoral, notadamente a Resolução TSE nº 23.607/2019, não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação de veículos a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência, como bem apontado pela defesa, seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Observe-se o disposto no *art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024). (Grifei).

Nesse prisma, no caso de locação, que envolve contrato oneroso, importa verificar se houve efetiva contratação, prestação do serviço e pagamento correspondente, o que resta demonstrado nos autos por meio dos contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento apresentados pelo candidato.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023). (Grifei).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº

23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022). (Grifei).

Sendo assim, considero regulares as despesas com locação de veículos, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico.

4. DAS SOBRAS DE CAMPANHA

A unidade técnica apontou que o candidato não apresentou comprovante de recolhimento à direção partidária do PSB-AL das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais), nem comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC declarados como não utilizados, no valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais).

Em relação a este ponto específico, observo que o candidato não comprovou o saneamento das falhas, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas.

Os artigos 53 e 54, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem que as sobras de recursos financeiros de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário, no caso de recursos próprios e doações, e ao Tesouro Nacional, no caso de recursos do FEFC, sendo obrigatória a comprovação das respectivas transferências.

Nesse prisma, impõe-se a determinação de transferência das sobras financeiras ao órgão partidário e ao Tesouro Nacional, conforme o caso.

5. DA DÍVIDA DE CAMPANHA

A unidade técnica apontou que o candidato declarou dívida de campanha no valor de R\$ 1.074.373,33 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), mas não apresentou os documentos exigidos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam: autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário, acordo expressamente formalizado contendo dados e anuência do credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral e a unidade técnica entendem que, diante da ausência de tais documentos, estaria caracterizada a remissão da dívida de campanha, configurando doação indireta de pessoa jurídica (fonte vedada), o que ensejaria o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente.

O candidato, por sua vez, argumenta que as dívidas de campanha, por si só, não ensejam a desaprovação das contas ou a devolução de valores ao erário, conforme jurisprudência do TSE, argumentando que o ponto em discussão não trata da utilização de recursos públicos.

Neste ponto específico, merece acolhimento a tese da defesa, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, citado nos autos. Observe-se a ementa do acórdão referido:

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Recurso Especial Eleitoral. Prestação de contas. Deputado Federal. Dívida de campanha. Inexistência de obrigação de devolução da quantia ao Erário. Rejeição das contas. Negativa de Provedimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018.

2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada.

3. Propõe-se o acolhimento da tese recursal no sentido de que seja determinada, além da desaprovação das contas, a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não foi comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada.

4. Contudo, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

5. Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de "origem não identificada" recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro.

6. Nego provimento ao recurso especial eleitoral.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060120546, Acórdão, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, 30/03/2022). (Grifei).

No referido julgado, o TSE firmou entendimento de que, embora a existência de dívida de campanha não assumida pela agremiação nacional do partido implique na desaprovação das contas, não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no referido precedente:

"Em primeiro lugar, a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores. Isso porque a lei diz que o partido 'poderá' assumir a dívida e, mesmo nesse caso, o candidato seguirá 'solidariamente responsável' por ela. Portanto, é preciso considerar que não é, a priori, vedado ao cidadão que foi candidato adimplir a dívida de campanha por meio de rendas diversas que venha a auferir como pessoa física.

Em segundo lugar, tratamos aqui de uma suposição: a de que recursos serão arrecadados para quitar a dívida de campanha. Até o momento, o que há, efetivamente, são despesas em aberto. A existência dessa dívida de campanha, de alto valor, não assumida pelo partido, sem dúvidas, compromete a transparência

das contas prestadas. A irregularidade grave, aqui reconhecida, é a não quitação de despesas e a incerteza de que o serão. Por isso, acertada a desaprovação das contas do candidato, tal como determinou o TRE/MS. Mas medida diversa é, em juízo hipotético, considerar como de 'origem não identificada' recursos que foram obtidos, o que significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente.

Em terceiro lugar, a determinação de que seja recolhida ao Tesouro Nacional quantia equivalente à dívida apenas agrava o problema detectado pelo Relator. Isso porque: (i) não afastará as obrigações comerciais do candidato, que seguirá tendo que amealhar recursos para pagar fornecedores; e, pior me parece, (ii) o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para, além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro."

Esse posicionamento, inclusive, tem sido reiterado pela Corte Superior Eleitoral, como se observa nos agravos regimentais interpostos nos Recursos Especiais Eleitorais números 0605340-14 e 0608511-76, respectivamente, das relatorias dos Ministros Benedito Gonçalves e Mauro Campbell, publicados nos DJEs de 29/03/2022 e 09/09/2022.

Logo, adotando o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, conclui-se que as dívidas de campanha não quitadas pelo candidato e não assumidas pelo partido político não caracterizam recursos de origem não identificada, razão pela qual não se mostra cabível a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

Destaque-se, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *"a existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência do ajuste contábil"* (Recurso Especial Eleitoral 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/08/2022).

Nesse contexto, embora a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, no substancial valor de R\$ 1.074.373,33 (um milhão, setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), constitua irregularidade grave que compromete a transparência das contas e enseja sua desaprovação, não há fundamento legal para determinar o recolhimento desse valor ao erário, conforme se extrai das lições contidas nos julgados mais recentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral acima referidos.

6. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

A unidade técnica apontou, ainda, irregularidades nas despesas realizadas com recursos da conta Outros Recursos, divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Em relação a esses pontos específicos, não houve manifestação detalhada do candidato, permanecendo, portanto, as irregularidades apontadas.

Tais falhas comprometem a transparência e confiabilidade das contas apresentadas, contribuindo para sua desaprovação.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Por fim, com base no *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, determino:

1. O recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 18.389,82 (dezoito mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado, referente à soma das seguintes irregularidades: a) R\$ 17.858,82 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de despesas com serviços de militância não comprovadas adequadamente; e b) R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) de sobras de recursos do FEFC não recolhidas ao Tesouro Nacional;
2. A transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais), referente às sobras de recursos próprios e doações de pessoas físicas.

Em caso de não cumprimento das determinações acima no prazo estipulado, determino a remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Senhores Desembargadores, dispensei o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

Cuida-se de prestação de contas de campanha do candidato JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, onde o eminente relator vota pela desaprovação da contabilidade, com determinação de devolução da quantia de R\$ 18.389,82 ao erário, e pela transferência de R\$ 2.739,00 de sobras para a conta bancária de Outros Recursos.

Após uma análise cuidadosa dos presentes autos e dos documentos anexados, denota-se que a apresentação de contratos sem assinatura e a ausência de documentos comprobatórios de gastos com militância ensejam a devolução ao Tesouro Nacional, haja vista que se tratam de recursos públicos, nos termos do art. 79, §1º, da Res. 23.607/2019.

Todavia, pertinente às despesas com locação de veículos e transporte aéreo, penso restar suficientemente adequada a comprovação dos gastos através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, bem como através dos contratos de locação e recibos apresentados pelo candidato.

Quanto às dívidas de campanha, verifica-se que o colendo TSE já firmou o entendimento de que tais dívidas não consistem em recursos de natureza não identificada e, por isso, não se mostra cabível a devolução ao erário.

Ante o exposto, sem delongas, acompanho na íntegra o bem lançado voto do relator em todos os seus termos

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA, votou pela DESAPROVAÇÃO apresentadas por JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes. Após detida apreciação, ratifico as conclusões apresentadas pelo nobre Relator, por entender que bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda, especialmente no que se refere aos seguintes pontos.
4. No tocante às despesas com pessoal de militância, assiste razão à conclusão do voto condutor ao afirmar que, não obstante as falhas formais em alguns contratos (como a ausência de assinatura) os gastos com pessoal de militância encontram-se devidamente registrados no SPCE, com identificação dos beneficiários, valores e funções desempenhadas.
5. Assim, as irregularidades mais relevantes, relativas a contratos sem valor jurídico e ausência de documentos comprobatórios, totalizam R\$ 17.858,82 e foram corretamente reputadas como ensejadoras de devolução ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Por outro lado, a variação nos valores pagos aos militantes não compromete a regularidade das contas, tratando-se de discricionariedade do candidato dentro dos parâmetros da autonomia privada, como

reconhecido pela jurisprudência eleitoral.

7. Quanto as despesas com transporte aéreo, a alegada ausência de detalhamento de percursos e horários dos voos contratados junto à empresa de táxi aéreo ROTORFLY, no valor de R\$ 50.000,00, não se revelou suficiente para macular a despesa.
8. Os documentos apresentados, tais como notas fiscais e comprovantes de pagamento, confirmam a prestação do serviço durante o período eleitoral, sendo presumido o uso regular e exclusivo na campanha.
9. Assim, a irregularidade formal foi corretamente afastada, por ausência de má-fé ou indício de desvio de finalidade.
10. Em relação às despesas com locação de veículos, houve igualmente acerto no afastamento das irregularidades relativas à locação de veículos.
11. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não exige que o locador seja o proprietário do bem, tampouco condiciona a regularidade da despesa à apresentação de CRLV atualizado ou autorização expressa do proprietário.
12. No caso concreto, restou comprovada a efetiva prestação do serviço por meio de contratos, recibos e comprovantes de pagamento. Assim, a exigência de comprovação da titularidade seria cabível apenas nos casos de cessão ou doação, hipóteses distintas da contratação onerosa em exame.
13. Diante de todo o exposto, acompanho integralmente o voto do eminente Desembargador Relator, para julgar desaprovadas as contas do candidato JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS, com as determinações constantes no dispositivo, inclusive quanto ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 18.389,82 e à transferência de R\$ 2.739,00 à conta de Outros Recursos do PSB/AL, nos termos dos arts. 53, 54 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
14. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

VOTO DIVERGENTE (vencido)

1. Dispensar apresentação de relatório mais detalhado, posto que já bem apresentado pelo eminente Relator, o Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA, votou pela DESAPROVAÇÃO das contas eleitorais apresentadas por JOÃO ANTONIO HOLANDA CALDAS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

3. Consigno que a controvérsia dos autos gira em torno das seguintes irregularidades destacadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias:
1. Falta de comprovação de despesas com recursos do FEFC;
 2. Dívida de campanha não quitada (R\$ 1.074.373,33), sem apresentação de documentos que comprovem sua regularidade;
 3. Divergências contábeis entre a movimentação financeira declarada e os extratos bancários;
 4. Pagamentos irregulares a militantes;
 5. Ausência de comprovantes de recolhimento de sobras de recursos
4. Passarei a tratar de cada uma delas de forma individualizada.

A. DAS DESPESAS COM PESSOAL DE MILITÂNCIA

5. No que se refere às despesas com militância, dois pontos suscitam reflexão: a) a documentação comprobatória das despesas; b) diferenciação de valores pagos a militantes.
6. Necessário registrar, de início, o que estabelece a legislação eleitoral pertinente à situação:

Resolução 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

(grifo nosso)

7. Na mesma linha do que restou concluído pelo voto condutor, tenho que os documentos juntados pelo Partido Político para comprovação de gastos com militância não são aptos a demonstrar a regularidade de toda a despesa desta natureza apresentada na prestação de contas eleitorais em exame.
8. Conforme se constata dos autos, a Unidade Técnica apontou em ao menos 4 pareceres a existência de falhas na comprovação documental de valores referentes a gastos com militância, tendo o prestador conseguido solucionar a grande maioria destes casos.
9. Entretanto, conforme se verifica do Parecer Conclusivo de Id. 10315177, o prestador não se desincumbiu do ônus de afastar a totalidade das irregularidades relativas a serviços de militância em razão da "não apresentação de documentos fiscais (contrato e/ou nota fiscal) que comprovassem a regularidade de gastos eleitorais das despesas listadas abaixo, realizadas com recursos do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)".

10. Vê-se que os rigores de detalhamento exigidos pela unidade técnica não decorreram de mero preciosismo, mas de exigência da própria legislação eleitoral aplicável, que previu literalmente a necessidade de especificação de dados essenciais para a transparência dos gastos de campanha com prestação de serviços, o que não ocorreu em relação às despesas relacionadas, que totalizaram R\$ 17.858,82 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme registrado no voto do relator.
11. Ademais, no que se refere à possibilidade de diferenciação de valores pagos para militantes que exercem a mesma função, tenho que o tema deve ser analisado com cautela e de maneira atenta às circunstâncias que envolvem a despesa.
12. Não se ignora o fato de que a prestação deste tipo de serviço pode envolver variação de custos em razão das circunstâncias peculiares em que são prestados. Todavia, a diferença de valores não pode ser irrazoável, de maneira a permitir um subjetivismo excessivo. Ao revés, a variação deve ser justificada por elementos objetivos que demonstrem a validade e justeza. E o ônus de demonstrar esses elementos, por óbvio, cabe a quem efetuou a despesa.
13. Nesse sentido, acompanho o entendimento do relator quando afirma que a "legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores."
14. Entretanto, registro que não comungo do entendimento de que seria possível a adoção de princípios corolários da liberdade econômica como forma de se afastar regras claras e cogentes de transparência previstas para a prestação de contas eleitorais, mormente quando envolvem verbas oriundas do erário.
15. Com efeito, o ato de prestar contas implica na apresentação de provas da escoreita da execução dos gastos efetuados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC). Registro, ainda, que, malgrado os partidos políticos possuam personalidade jurídica de entidade privada, o FEFC e o Fundo Partidário envolvem verbas de origem pública, de maneira a exigir um controle diferenciado, orientado pela transparência e legalidade. Assim, a norma que regula o processo de prestação de contas prevê a possibilidade de que sejam buscados elementos de provas adicionais para comprovar a regularidade das despesas.
16. O candidato, ao aceitar receber verba pública para uso em campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.
17. Ainda que se reconheça a possibilidade de superação de eventuais falhas formais pontuais quando da apresentação das contas de campanha, essa lógica não pode servir de justificativa para o descumprimento de regras de controle que servem para garantir transparência e probidade às finanças eleitorais.
18. Com essas considerações, no que se refere às despesas com militância, acompanho o relator em sua conclusão de que há a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 17.858,82 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), registrando a parcial dissonância em relação à fundamentação.

B. DAS DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO

19. Quanto ao tema, o voto do relator foi apresentado nos seguintes termos:

Após análise detida da documentação apresentada, constato que os gastos estão devidamente comprovados por meio de notas fiscais e comprovantes de pagamento,

que demonstram a contratação e efetiva prestação do serviço de táxi aéreo durante o período eleitoral.

Embora fosse ideal que houvesse detalhamento dos percursos e horários dos voos, tal circunstância, por si só, não é suficiente para presumir o uso indevido do transporte aéreo, considerando que o candidato concorreu a cargo de abrangência estadual, cuja campanha naturalmente demanda deslocamentos por toda a circunscrição do pleito.

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que os voos tenham sido utilizados para fins diversos da campanha eleitoral. A presunção, neste caso, deve ser a de que os recursos foram regularmente aplicados, cabendo à Justiça Eleitoral, em caso de dúvida fundada, produzir prova em contrário, o que não ocorreu.

Dessa forma, considero regular a despesa com transporte aéreo, afastando a irregularidade apontada no parecer técnico.

20. Observo que ao tratar acerca de gastos com fretamento de aeronaves, a legislação é clara e precisa ao determinar como se dará a comprovação do gasto:

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 60

(...)

§ 9º A comprovação do gasto com fretamento de aeronaves, quando permitido, deverá ser realizada por meio de contratos contendo o tempo de voo, as beneficiárias ou os beneficiários, as datas e os itinerários.

(grifos nossos)

21. No caso em exame, a documentação exigida no regramento de regência simplesmente não foi apresentada.

22. Veja-se o que ficou registrado pela Unidade Técnica no parecer conclusivo final de Id. 10315178:

verificamos que o prestador permanece sem apresentar documentos e informações com relação aos percursos e o tempo de cada voo realizado pelo candidato durante a campanha.

23. A ausência de informações sobre percursos realizados, tempo de voo e beneficiários impede que seja realizada uma análise acerca da adequada utilização das verbas de campanha.
24. A exigência legal expressa um dever de transparência, dever esse que não foi obedecido pelo prestador.
25. Ressalte-se que, evidentemente, não se está aqui a realizar presunção negativa de irregularidade, uma vez que o dever de transparência é *op legis*. Cabia a quem fez a despesa apresentar os dados que permitam o seu controle, o que não ocorreu no caso dos autos.
26. Dessa forma, não há como se admitir por regular a despesa com fretamento de aeronaves sem a apresentação das informações legalmente exigidas acerca do detalhamento dos voos.
27. Sendo assim, tenho como irregular a despesa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) realizada com fretamento aéreo.

C. DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

28. No que se refere às despesas com locação de veículos, acompanho o entendimento do relator quando afirma que a ausência de CRLV, ou apresentação de versão desatualizada, não gera automática conclusão pela irregularidade da despesa.
29. Contudo, registro meu posicionamento no sentido de que, para a demonstração da regularidade da despesa, em situação como essa, caberá ao prestador apresentar outros documentos hábeis a comprovar a divergência entre o nome do locador e o da pessoa que consta como proprietário no CRLV, tais como, contrato de compra e venda, CRV assinados com firma reconhecida pelo vendedor e pelo comprador etc.
30. No caso em exame, não foram trazidos aos autos elementos que sirvam sequer para justificar a efetiva realização da despesa. Eis o que restou consignado no parecer conclusivo de Id. 10315178, que registrou a ausência de comprovação efetiva da prestação dos serviços:

a despesa citada acima, foi custeada com recursos oriundos do FEFC, e justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

31. Diante disso, tenho como irregular a despesa de R\$1.560,00 realizada com locação de veículos apontado no parecer conclusivo final.

D. DAS SOBRAS DE CAMPANHA

32. Acompanhamento integralmente o relator, no sentido de que "não apresentou comprovante de recolhimento à direção partidária do PSB-AL das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais), nem comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC declarados como não utilizados, no valor de R\$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais), devendo haver a adequada devolução.

E. DAS DÍVIDAS DE CAMPANHA

33. Especialmente quanto a esse ponto, registro que na Sessão Plenária do dia 14/07/2025 apresentei declaração de voto acompanhando o eminente relator, - que adota o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral -, ressaltando meu entendimento no sentido de que haveria a necessidade de devolução ao erário quando da existência de dívida de campanha na prestação de contas eleitorais. Seguem as declarações lançadas:

1. Acompanhamento integralmente o voto do eminente Relator, Desembargador Ney Costa Alcantara de Oliveira, aderindo à desaprovação das contas do candidato João Antônio Holanda Caldas, pelos fundamentos expendidos no decisum.
2. Registro meu acompanhamento com observância ao entendimento estabelecido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 0601205-46.2018.6.12.0000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que firmou a tese de que dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo partido político não caracterizam recursos de origem não identificada (RONI), não ensejando, portanto, recolhimento ao Tesouro Nacional.
3. Contudo, faço questão de consignar ressalva ao meu entendimento pessoal sobre a questão das dívidas de campanha não assumidas pelo partido.
4. Com a devida vênia ao posicionamento atual da Corte Superior, entendo que a não caracterização dessas dívidas como RONI cria uma lacuna de controle que pode comprometer a finalidade precípua da legislação eleitoral, qual seja, assegurar a transparência e a lisura no financiamento das campanhas.
5. A meu ver, quando o candidato/a quita posteriormente essas obrigações, os recursos utilizados para tal pagamento inevitavelmente caracterizarão RONI, uma vez que: (i) não estarão sujeitos ao controle da Justiça Eleitoral no momento de sua arrecadação e aplicação; (ii) não integrarão a prestação de contas do período eleitoral, criando uma zona de incerteza quanto à sua origem; (iii) poderão advir de fontes vedadas ou em valores superiores aos limites legais, sem qualquer possibilidade de fiscalização a posteriori.
6. Tal situação, em última análise, pode ensejar burla ao sistema de controle estabelecido pela legislação eleitoral, permitindo que recursos de origem desconhecida venham a ser utilizados para quitar despesas eleitorais, ainda que após o encerramento do pleito.
7. Registro, enfim, que tal ressalva não interferiu no resultado do julgamento, mantendo-se íntegra a desaprovação das contas pelos demais fundamentos amplamente mencionados nos autos.
8. É como voto.

CONCLUSÃO

34. Nesse contexto, com os registros acima apresentados, voto pela desaprovação das contas do candidato João Antônio Holanda Caldas, com o necessário recolhimento ao erário das despesas tidas por irregulares, totalizando R\$ 69.949,82 (sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos); bem como a transferência para a conta bancária de Outros Recursos do PSB-AL, do valor de R\$ 2.739,00 (dois mil setecentos e trinta e nove reais), referente às sobras de recursos próprios e doações de pessoas físicas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão,.
35. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral